

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1220572 - SP  
(2017/0311119-6)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AGRAVANTE : VIACAO COMETA S A**  
**ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS E  
OUTRO(S) - SP177467**  
**AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DO CONSUMIDOR IDOSO. GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC/1973. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DA POPULAÇÃO IDOSA. ACÓRDÃO PARADIGMA: ERESP 1.192.577/RS, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 13.11.2015. ALEGADA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO FIXADO COM BASE EM LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. A alegação de omissões do acórdão recorrido quanto

à apreciação da multa diária e de precedente do egrégio TJ/SP configura inovação recursal, porquanto não mencionada no trecho do Recurso Especial que fundamenta a tese de ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Impossível, destarte, o seu acolhimento, em razão da preclusão consumativa.

4. A Defensoria Pública possui legitimidade ativa para mover Ação Civil Pública em favor da população idosa, que se enquadra na categoria de hipervulnerável, mormente diante da hipossuficiência financeira constatada pela Corte de origem. Acórdão paradigma: EREsp. 1.192.577/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 13.11.2015.

5. Tal conclusão encontra fundamento, também, no diálogo das fontes entre o art. 81 da Lei 10.741/2003 (o Estatuto do Idoso) e o art. 5o., II da Lei 7.347/1985, na formação de um microssistema de tutela coletiva em proteção da população idosa.

6. Para concluir que a parte agravante já estaria a cumprir todas as exigências veiculadas na Ação Civil Pública, seria necessária ampla análise dos fatos e provas da causa, inviável nesta instância, a fim de averiguar a extensão e efetividade deste suposto cumprimento.

7. A imposição à parte agravante do dever de prestar informações adequadas aos usuários de seus serviços baseou-se na Lei Estadual 10.249/1999. Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria o exame de eventual ofensa à Legislação Local, vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.

8. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

*Superior Tribunal de Justiça*

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho  
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.572 - SP  
(2017/0311119-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : VIACAO COMETA S A  
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS E  
OUTRO(S) - SP177467  
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto por VIAÇÃO COMETA S.A. contra decisão monocrática que negou provimento ao seu Agravo, nos termos da seguinte ementa:

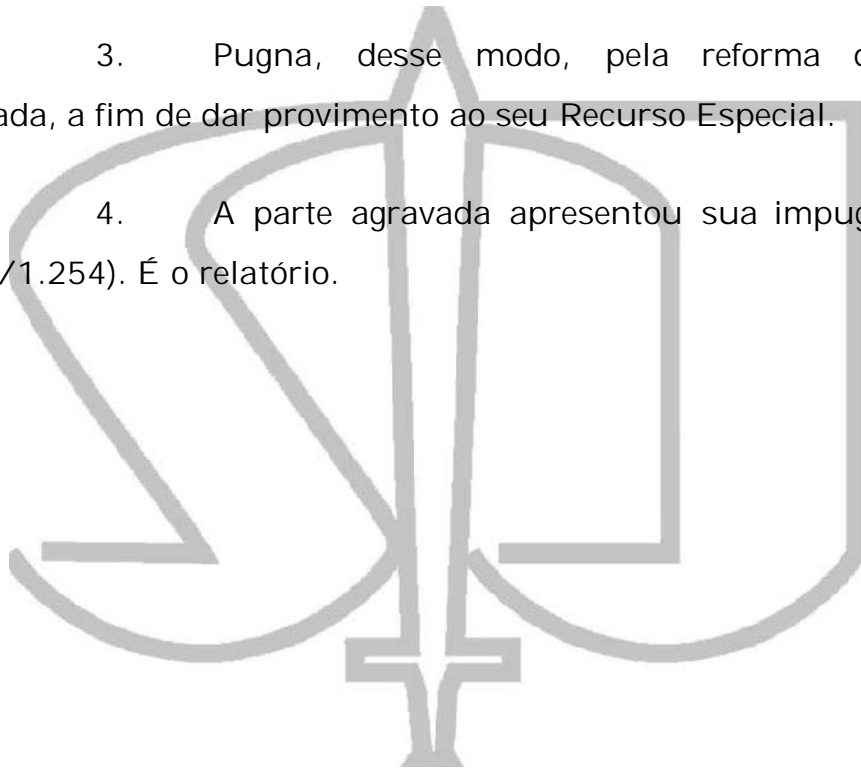
*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO CONSUMIDOR IDOSO. GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 535 E 560 DO CPC/1973. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DA POPULAÇÃO IDOSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ALEGADA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUSCITADA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO, ANTE A INAPLICABILIDADE DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO TAMBÉM EM LEI ESTADUAL, QUE IMPÕE O REFERIDO DEVER. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 1.222/1.228).*

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante

reitera, em suma, que: a) o acórdão recorrido teria permanecido omissos, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração; b) a Defensoria Pública não teria legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública em favor da população idosa, por não constar no rol do art. 81 da Lei 10.741/2003; c) já teriam sido cumpridas as obrigações pleiteadas na petição inicial; e d) o CDC seria inaplicável ao caso, o que afastaria o dever de publicidade consignado no acórdão.

3. Pugna, desse modo, pela reforma da decisão agravada, a fim de dar provimento ao seu Recurso Especial.

4. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 1.251/1.254). É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.572 - SP  
(2017/0311119-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : VIACAO COMETA S A  
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS E  
OUTRO(S) - SP177467  
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DO CONSUMIDOR IDOSO. GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC/1973. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DA POPULAÇÃO IDOSA. ACÓRDÃO PARADIGMA: ERESP 1.192.577/RS, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 13.11.2015. ALEGADA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO FIXADO COM BASE EM LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. A alegação de omissões do acórdão recorrido quanto

à apreciação da multa diária e de precedente do egrégio TJ/SP configura inovação recursal, porquanto não mencionada no trecho do Recurso Especial que fundamenta a tese de ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Impossível, destarte, o seu acolhimento, em razão da preclusão consumativa.

4. A Defensoria Pública possui legitimidade ativa para mover Ação Civil Pública em favor da população idosa, que se enquadra na categoria de hipervulnerável, mormente diante da hipossuficiência financeira constatada pela Corte de origem. Acórdão paradigma: EREsp. 1.192.577/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 13.11.2015.

5. Tal conclusão encontra fundamento, também, no diálogo das fontes entre o art. 81 da Lei 10.741/2003 (o Estatuto do Idoso) e o art. 50., II da Lei 7.347/1985, na formação de um microssistema de tutela coletiva em proteção da população idosa.

6. Para concluir que a parte agravante já estaria a cumprir todas as exigências veiculadas na Ação Civil Pública, seria necessária ampla análise dos fatos e provas da causa, inviável nesta instância, a fim de averiguar a extensão e efetividade deste suposto cumprimento.

7. A imposição à parte agravante do dever de prestar informações adequadas aos usuários de seus serviços baseou-se na Lei Estadual 10.249/1999. Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria o exame de eventual ofensa à Legislação Local, vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.

8. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.572 - SP  
(2017/0311119-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : VIACAO COMETA S A  
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS E  
OUTRO(S) - SP177467  
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

## VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, inexistente a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. Impende destacar que a alegação de omissões do acórdão recorrido quanto à apreciação da *multa diária* e de *precedente*



do egrégio TJ/SP configura inovação recursal, porquanto não mencionada no trecho do Recurso Especial que fundamenta a tese de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (fls. 923/927). Impossível, destarte, o seu acolhimento, em razão da preclusão consumativa

5. Sobre a pretendida ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, a argumentação recursal contraria frontalmente a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o referido órgão é, sim, parte legítima para atuar em juízo em favor da população idosa, que se enquadra na categoria de *hipervulnerável*. Confira-se, a propósito, o julgado paradigma a seguir:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE IDOSOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE TIDO POR ABUSIVO. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFESA DE NECESSITADOS, NÃO SÓ OS CARENTES DE RECURSOS ECONÔMICOS, MAS TAMBÉM OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.*

1. *Controvérsia acerca da legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores idosos, que tiveram seu plano de saúde reajustado, com arguida abusividade, em razão da faixa etária.*

2. *A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos, entretanto, também exerce suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos, como é o caso, por exemplo, quando exerce a função do curador especial, previsto no art. 90., inciso II, do Código de Processo Civil, e do defensor dativo no processo penal, conforme consta no art. 265 do Código de Processo Penal.*

3. *No caso, o direito fundamental tutelado está entre os mais importantes, qual seja, o direito à saúde. Ademais, o grupo de consumidores potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal, que dispõe no seu art. 230, sob o Capítulo VII do Título VIII (Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso): A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

4. *A expressão necessitados (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros - os miseráveis e pobres -, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, necessitem da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de minus habentes impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana (REsp. 1.264.116/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2011, DJe 13.4.2012).*

5. *O Supremo Tribunal Federal, a propósito, recentemente, ao julgar a ADI 3.943/DF, em acórdão ainda pendente de publicação, concluiu que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública, na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, julgando improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado contra o art. 50., inciso II da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 11.448/2007 (Art. 50. - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: ... II - a Defensoria Pública).*

6. *Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o julgamento dos embargos infringentes prolatado pelo Terceiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar a ação civil pública em questão* (REsp. 1.192.577/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 13.11.2015).

6. Tal conclusão encontra fundamento, também, no diálogo das fontes entre o art. 81 da Lei 10.741/2003 (o Estatuto do Idoso) e o art. 50., II da Lei 7.347/1985, na formação de um *microssistema de tutela coletiva* em proteção da população idosa.

7. Em verdade, seria verdadeiro contrassenso imaginar que o Estatuto do Idoso, cuja finalidade é a *tutela jurídica* desse grupo populacional, derogaria a legitimidade ativa da Defensoria Pública, contida na Lei 7.347/1985, restringindo, assim, as possibilidades de defesa dos direitos da população idosa em juízo.

8. Além disso, no presente caso, soma-se à natural *vulnerabilidade jurídica* da população idosa o elemento da *hipossuficiência financeira* (fls. 847/848), conforme constatado pelo acórdão recorrido, o que reforça a legitimidade ativa da Defensoria Pública na hipótese.

9. A respeito do alegado cumprimento das obrigações, a pretensão recursal demandaria, evidentemente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Afinal, para concluir que a parte agravante já estaria a cumprir todas as exigências veiculadas na Ação Civil Pública, seria necessária ampla análise dos fatos e provas da causa, a fim de averiguar a extensão e efetividade deste suposto cumprimento.

10. Por fim, quanto à pretendida inaplicabilidade do CDC - a fim de afastar o dever de informação -, também não procede a irresignação. Isso porque não foi apenas com base no CDC que o Tribunal de origem decidiu pela existência do direito do usuário a ser informado, ostensivamente, da gratuidade a que fazem jus os idosos.

11. Na realidade, como se colhe do acórdão recorrido (fls. 859), a imposição à parte agravante do dever de prestar informações adequadas aos usuários de seus serviços baseou-se na Lei Estadual 10.249/1999. Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria o exame de eventual ofensa à legislação local, vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.

12. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Concessionária. É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.220.572 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0311119-6

Número de Origem:

01498403220108260100 1498403220108260100 5830020101498400

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIACAO COMETA S A

ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS E OUTRO(S) - SP177467

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS  
- CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE TERRESTRE

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIACAO COMETA S A

ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS E OUTRO(S) - SP177467

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de Março de 2019